



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro José Alves Viana



Processo nº: 1.012.262
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Srs. Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho, e Amarin Israel da Silva, Vereadores no Município de Ibityúra de Minas, em 2017
Representada: Prefeitura Municipal de Ibityúra de Minas
Responsável: José Tarciso Raymundo, Prefeito Municipal, em 2007
MPTC: SARA MEINBERG

À 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia,

Tratam os presentes autos de Representação formulada pelos Srs. Rodrigo Rodrigues de Souza, Ademir Carlos de Carvalho, e Amarin Israel da Silva, Vereadores no Município de Ibityúra de Minas, em 2017, noticiando possíveis irregularidades na contratação direta, pelo Município de Ibityúra de Minas, da Associação dos Municípios da Micro Região do Alto Rio Pardo – AMARP, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de execução de recapeamento em micro revestimento asfáltico em PMF de melhoramento para o período de 2014 a 2016.

Nos termos da Representação, foram firmados os contratos administrativos de ns. 034, 035 e 043, decorrentes dos processos de inexigibilidade ns. 002/2014, 003/2014 e 004/2014. Contudo, a Associação contratada não detém a exclusividade no ramo de recapeamento, não preenchendo os requisitos exigidos no art. 25, inc. I, e 26, da Lei nº 8.666/1993.

Informam, ainda, os representantes que, pelos valores das contratações – R\$226.718,87, R\$86.958,87 e 118.818,00, respectivamente -, o Município deveria ter observado o disposto no art. 23, inc. I, alíneas “a” e “b”, da Lei de Licitações.

Em conformidade com o que dispõe o art. 305 do Regimento Interno desta Casa, por despacho de fls. 45, a Representação foi recebida em 29/05/2017, determinando-se a sua autuação. Os autos foram a mim distribuídos, oportunidade em que determinei a intimação do Prefeito de Ibityúra de Minas, Sr. José Tarciso Raymundo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), trouxesse aos autos os esclarecimentos entendidos como pertinentes aos fatos denunciados, encaminhando, no mesmo prazo, a integralidade dos processos de inexigibilidade de licitação ns. 002/2014, 003/2014 e 004/2014, acompanhados dos respectivos contratos e termos aditivos (fls. 47/47v.).

Em atendimento, foram apresentadas as justificativas de fls. 50/51, bem como a documentação requisitada, fls. 52/301, sustentando o então Prefeito Municipal, a legalidade dos procedimentos e das contratações deles decorrentes.

Instada a se manifestar, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em análise preliminar, entendeu como irregulares as contratações por meio de procedimentos de inexigibilidade, por não ficar configurada a hipótese do inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993.

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 308, manifestou preliminarmente pela irregularidade dos procedimentos e contratações, opinando pela remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, com o fim de examinar a compatibilidade dos preços avençados com os praticados no mercado.

Vindo-me conclusos os autos, determinei a citação do responsável pelas contratações hostilizadas, que, a tempo e modo, se manifestou nos termos da petição de fls. 320/329, juntando a documentação de fls. 332/760, impugnando os fatos denunciados.

Em análise da defesa, a Unidade Técnica ratificou as irregularidades inicialmente verificadas (fls. 762/763v.). Por seu turno, o *Parquet* de Contas, manifestando-se conclusivamente, reiterou o pedido de encaminhamento dos autos à unidade competente, para apuração de eventual dano ao erário, opinando, desde logo, pela procedência da Representação, em razão da irregularidade das contratações efetuadas em desacordo com a hipótese prevista no inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, e consequente aplicação de multa ao Sr. José Tarciso Raymundo, Prefeito Municipal, nos termos regimentais

Com razão o Ministério Público de Contas. Compulsando os autos, verifico que a documentação carreada aos autos às fls. 52/301 e 332/760, pelo Prefeito Municipal, Sr. José Tarciso Raymundo, não traz a comprovação de que os preços contratados ocorreram dentro dos valores praticados no mercado, ou seja, não se vislumbra nos procedimentos de inexigibilidade examinados a necessária justificativa dos preços exigida no inciso III, do art. 26, da Lei de Licitações.

Por tais argumentos, encaminho os presentes autos a esta Coordenadoria, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, examinar a compatibilidade dos preços avençados nos procedimentos de inexigibilidade de licitação ns. 002/2014, 003/2014 e 004/2014 com os praticados no mercado.

Após, devolvam-me conclusos.

Tribunal de Contas, em 28/05/2019.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

RELATOR